

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.424, DE 18 DE MARÇO DE 2020.
Autor: Poder Executivo – Ref. PLC nº 008/2019, de 05/12/2019.

**ALTERA A LEI Nº 1.825, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008 –
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA, E
ANEXOS DA REFERIDA LEI.**

O Senhor **CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 105, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 105. A área urbana do Município fica dividida, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, e respeitando as características ambientais e de ocupação, nas seguintes Macrozonas:

- I- Zona de Urbanização Consolidada – ZUC;
- II- Zona de Adensamento Urbano – ZAU; (**alterada mapa 4**)
- III- Zona de Densidade Moderada – ZDM; (**alterada mapa 4**)
- IV- Zona de Interesse Turístico – ZIT;
- V- Zona de Urbanização Dispersa I – ZUD I;
- VI- Zona de Urbanização Dispersa II – ZUD II; (**alterada mapa 4**)
- VII- Zona de Interesse Ambiental – ZIA. (**alterada mapa 4**)
- VIII- Zona de Uso Industrial e Comercial – ZUIC(incluída)

Parágrafo Único. As Macrozonas estão representadas graficamente no Mapa IV – Macrozonas Urbanas. (**alterado**)

SUBSEÇÃO V ZONA DE URBANIZAÇÃO DISPERSA II – ZUD II,

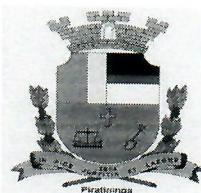
Art. 2º O artigo 108, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 108 A Zona de Adensamento Urbano – ZAU é caracterizada pela média ocupação, servida com alguma infra-estrutura e equipamentos públicos, de uso misto com algum comércio e serviços além de vazios urbanos e área destinada com uso residencial”

Art. 3º A redação do parágrafo segundo do artigo 108, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

~~§ 2º Os lotes da ZAU terão, no mínimo, área de 160 m², com testada de 08 metros por 20 metros de cada lado da frente ao fundo, com mínimo de cinquenta metros quadrados de construção~~

§ 2º Os lotes da ZAU terão, no mínimo, área de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada de 08 metros por 20 metros de cada lado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 02.

frente ao fundo, com mínimo de 40 m² (quarenta metros quadrados) de construção para edificação com 1 (um) quarto, para demais quartos conforme orientação do setor de obras do município de Piratininga, desde que a metragem quadrada do mesmo não seja inferior a 8m² (oito metros quadrados).

Art. 4º A redação do artigo 112, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 112. A Zona de Urbanização Dispersa II – ZUD II é constituída pelos loteamentos denominados **no mapa IV – Macrozonas. (alterado)**

§ 1º São diretrizes para o desenvolvimento da ZUD II:

- I- ~~programas de regularização fundiária;~~
- II- requalificação dos espaços públicos;
- III- controle da expansão urbana.

§ 2º A ZUD II é considerada zona da expansão urbana, limitada a área atual dos loteamentos constante do Mapa IV – Macrozonas Urbanas, aos quais estão a mais de 10 km (dez quilômetros) do centro urbano do Município de Piratininga, considerando como marco o Paço Municipal de Piratininga. **(alterada)**

Art. 5º A redação do artigo 113, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

SUBSEÇÃO VI ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL - ZIA

Art. 113 Zona de Interesse Ambiental - ZIA são caracterizadas por ocorrências ambientais de características naturais relevantes, tais como remanescentes de vegetação, fundos de vale, paisagens naturais, áreas de proteção de mananciais e as áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único. São diretrizes para o desenvolvimento da ZIA:

I- programas de preservação e recuperação ambiental;
II- desenvolvimento dos projetos e implantação dos parques lineares de fundo de vale, com atividades de recreação e lazer, e serviços públicos, podendo ser utilizada a operação urbana consorciada;

III- implantação das barragens de contenção de águas pluviais;
IV- desenvolvimento de ações específicas com relação à ocupação irregular visando à preservação;

V- parcelamento e edificação condicionados a expedição de licença ambiental, na forma da Lei.

VI- A ZIA será dividida em cinco Zonas:

a) ZONA DE USO SUSTENTÁVEL – ZUS

Objetivo: compatibilizar os diferentes usos existentes no território e minimizar os impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Objetivos específicos:

I- Harmonizar as atividades humanas com os objetivos da ZUS;
II- Incentivar a adoção de boas práticas e o manejo adequado ao desenvolvimento de qualquer atividade produtiva;
III- Orientar a promoção de formas de uso e ocupação do solo compatível às especificidades ambientais da ZUS.

Normas específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 03.

I- As atividades desenvolvidas no interior da ZUS deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação;

II- As diretrizes, normas e incentivos da ZUS foram definidos com base no diagnóstico do Plano de Manejo estadual da APA do Rio Batalha e deverão ser consideradas no processo de licenciamento ambiental, observando o disposto na legislação vigente;

III- Na ZUS não serão permitidas as seguintes atividades:

a. As atividades de terraplanagem, mineração, dragagem, loteamentos urbanos e escavações que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota, atendendo, minimamente, o disposto em cada zona;

b. O exercício de atividades que ameacem extinguir espécies raras da biota;

c. A destinação e deposição de resíduos sólidos urbanos, resíduos agrícolas, pecuários ou lançamento de esgoto de qualquer natureza, deverão ser realizados de acordo com a legislação vigente.

IV- As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, deverão:

a. Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequados do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar:

I o desencadeamento de processos erosivos e compactação do solo;

II o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;

III a contaminação dos corpos hídricos;

IV a diminuição da disponibilidade hídrica;

V a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo;

VI os impactos à biodiversidade;

VII a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;

VIII a poluição e a disposição inadequada dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris.

b. Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;

c. Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo minimamente:

I Evitar que o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental observando o disposto nas normas vigentes:

II apresentar, sempre que solicitado, o receituário agronômico;

III adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, conforme normas vigentes

IV Seguir as normas vigentes sobre a aplicação de uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa 02/2008, que trata normas da aviação agrícola, e Instrução Normativa 01 de 28/2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil;

d. Sempre que possível aderir aos protocolos firmados com o Sistema Ambiental Paulista, como o Protocolo de Transição Agroecológica e "Etanol Mais Verde" de acordo com Resolução Conjunta SMA/SAA n° 3/2018;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.424, FLS. 04.

e. Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

f. Manter atualizado o Plano de Aplicação de Vinhaça, além de atender o disposto nas normas vigentes em relação à sua aplicação;

g. Obrigatoriamente implantar sistema de dessedentação do gado e/ou outros animais de criação fora da APP;

V- Deverão ser adotadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:

a. Minimização de movimentação do solo;

b. Plantios em curva de nível, inclusive em áreas de pastagem;

c. Terraceamento adequado;

d. Evitar, sempre que possível, solo exposto;

e. Controle das trilhas de gado;

f. Construção de sistemas de drenagem provisórios ou definitivos, como bacias de retenção ao longo das estradas, escada hidráulica e canaletas;

VI- Deverão ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

a. Para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público deverão ser obedecidas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10, de 2017, atualizada em 02/04/2018, ou a que a suceder, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços;

VII- Os abastecimentos por água subterrânea, nas áreas urbanas deverão ser estabelecidos programas ou medidas para melhoria do sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários, tais como:

a. Ampliação da cobertura da rede coletora de esgoto;

b. Ampliação da ligação das instalações domiciliares ao sistema de esgotamento sanitário;

c. Redução dos vazamentos nas redes coletoras de esgoto;

d. Melhoria da eficácia e eficiência dos sistemas de tratamento de esgoto e redução da carga orgânica remanescentes.

VIII- Não poderão utilizar espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no parágrafo 5º artigo 11 da Resolução SMA nº 32 de 2014;

IX- É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

X- As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:

a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:

I- Passagem de fauna silvestre;

II- limitador de velocidade para veículos;

III- sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental, entre outros;

b. Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 05.

c. Em estradas com tráfego de produtos perigosos, construção de sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam as Zonas para contenção de vazamentos e de produtos perigos decorrentes de acidentes rodoviários;

d. Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

e. Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais.

XI- A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas dentro da própria ZUS/ZPA e, prioritariamente, na mesma sub-bacia hidrográfica;

XII- A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa:

a. Em áreas dentro da ZUS/ZPA deverá atender, minimamente, à normativa vigente;

b. Em áreas fora da ZUS/ZPA deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 09 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção.

XIII- A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas:

a. Dentro da ZUS/ZPA deverá atender, minimamente, à normativa vigente;

b. Fora da ZUS/ZPA deverá ser, minimamente, na proporção de 35 para 01;

XIV- A compensação de Reserva Legal dos imóveis existentes no interior da ZUS, que trata os incisos II e IV do § 5º, artigo 66 da Lei 12.651/2012 deverá ser aplicada no interior da ZUS/ZPA;

XV- O cultivo ou criação de OGMs ou seus derivados só será permitido após apresentação do parecer técnico da CTNBio, em sua íntegra, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da ZUS/ZPA, conforme previsto o artigo 27 da Lei Federal nº 9.985/2000, modificado pela Lei Federal nº 11.460/2007;

XVI- Os novos loteamentos deverão observar o disposto na legislação vigente e priorizar a utilização de espécies nativas regionais (segundo lista de espécies indicada pela prefeitura municipal) no paisagismo das áreas destinadas para os sistemas de circulação e espaços livres públicos.

XVII- Os novos loteamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, minimamente, para evitar:

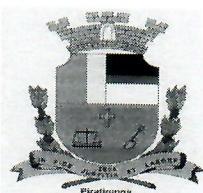
I- os processos erosivos e assoreamento dos cursos d'água, nas áreas de solo exposto;

II- a poluição do solo e dos cursos d'água superficiais e subterrâneos;

a. Deverão ser previstas a construção de bacias temporárias e definitivas de contenção de águas pluviais, fora de APP (área de preservação permanente);

b. Os espaços livres dos loteamentos deverão ser projetados de forma a obter combinação harmônica com fragmentos pré-existentes, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos ou eventual plantio de entorno, visando ampliação daquele ecossistema.

É vetado a projeção de lotes em linha lindeira, dotadas de áreas florestais e/ou áreas verdes, cujas características tenham potencial de causar danos ao patrimônio, respeitando-se a metragem mínima de 8 metros da referida linha divisória. Quando possível realizar o sistema de lazer destacado dessa área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 06.

c. É obrigatório o “Espaço Árvore”: nas calçadas dos novos loteamentos, de no mínimo 2,5 m de largura, considerando 40% (quarenta por cento) da largura, teremos $2,5 \times 40\% = 1$ (um) metro de largura, e o comprimento do espaço deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, 2 (dois) metros de comprimento. Exceto Chácaras de recreio que deverá seguir as diretrizes específicas.

d. Os projetos de drenagem deverão estar de acordo com o “Plano de Drenagem Urbana do município”.

e. Empreendimentos até 5 km de distância da rede de distribuição de esgoto, apta a receber, deve conduzi-lo para estação de tratamento de esgoto.

f. Para tratamento e disposição final de esgoto em novos loteamentos, que não atenda o item “e”, deverá respeitar os itens a seguir:

No máximo 10 unidades de fossa/filtro/sumidouro por hectare da gleba loteada;

Teste de infiltração concluindo pela viabilidade da implantação do sistema;

Distância mínima de 30 metros entre cada unidade de fossa/filtro/sumidouro, bem como de poços.

O projeto do sistema de fossa/filtro/sumidouro deverá atender às Normas da ABNT (NBR 7229 e NBR 13969).

g. Para novas edificações fica obrigatório área permeável de 2% dentro de cada lote.

1- ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS – ZPA

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos que justificam a criação da ZPA, seja eles a biodiversidade, os recursos hídricos, a beleza cênica, o patrimônio histórico-cultural ou as comunidades tradicionais.

Objetivos específicos: Atingir os objetivos gerais da ZPA através da conservação dos atributos ambientais mais frágeis e evidentes do território, tais como a riqueza hídrica de suas nascentes e rios, a geomorfologia de suas serras e encostas e os remanescentes de ecossistemas naturais.

Normas específicas:

I- Para esta Zona aplicam-se todas as normas da Zona De Uso Sustentável, acrescida dos itens abaixo;

II- Os empreendimentos e atividades que demandem terraplanagem, escavações e dragagens deverão implementar medidas mitigadoras para, minimamente, os seguintes impactos:

I- desencadeamento de processos erosivos;

II- o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d’água;

III- a contaminação dos corpos hídricos;

IV- a diminuição da disponibilidade hídrica;

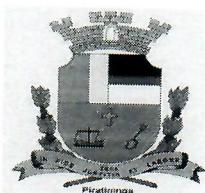
V- a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo e;

VI os impactos à biodiversidade.

III- Os novos loteamentos deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, minimamente, para evitar:

I- os impactos sobre a fauna; e

II- a disposição inadequada de resíduos da construção civil (classes A e B);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 07.

a. Caso seja necessária a realização de terraplanagem para implementação de novos loteamentos, deverá ser prevista a remoção e estocagem do solo superficial existente, com o recobrimento imediato das áreas a serem recuperadas com o solo orgânico original estocado;

b. Os taludes e os lotes, até a sua ocupação definitiva, deverão ser recobertos por vegetação herbácea, de preferência nativa;

c. Nas áreas comuns e sistemas de circulação deverão ser utilizados materiais permeáveis, sempre que possível, respeitando-se a acessibilidade;

d. Sempre que possível, a disposição dos lotes deve ser em curva de nível.

IV- As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:

a. Alteração da paisagem cênica;

b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;

c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;

d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;

e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;

f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;

g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;

h. Sempre que possível, implementar programa de controle da qualidade da água e reuso da água utilizada nos processos industriais.

V- São vedados em toda a Zona o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os casos de utilidade pública conforme a Lei Federal nº 11.428/06 e a Lei Estadual nº 13.550/09, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional.

VI- Para fins do cálculo da compensação devida por supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, considerar esta Zona como Prioritária para restauração de vegetação nativa".

VII- São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que cumprem a função de incrementar a conectividade, dos fragmentos existentes.

VIII- As áreas de que tratam o item VII são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

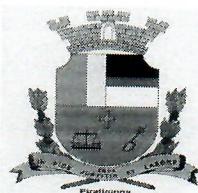
a. Todos os projetos de restauração ecológica (recuperação e manutenção) deverão:

I- observar as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação Florestal;

II- ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE, J

III- atender o disposto na Resolução SMA nº 32/14 e em outras normas específicas sobre o tema.

b. Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.424, FLS. 08.

estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista ou Ministério Público, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, mediante anuênciam do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 7/2017.

2- ZONA DE PROTEÇÃO PLUVIAL ZPPL

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos, em especial os recursos hídricos.

Objetivos específicos: Atingir os objetivos gerais da conservação dos atributos ambientais mais frágeis e evidentes do território, em especial a riqueza hídrica de suas nascentes e rios, a proteção de APP's de nascentes e mata ciliar, e áreas de enchentes, danos ambientais e risco à vida.

Normas específicas:

- I- Para esta Zona aplicam-se todas as normas da Zona De Uso Sustentável e Proteção de Atributos, acrescida dos itens abaixo;
- II- Fica proibida o uso dessas áreas para novas edificações, exceto para uso público;
- III- Aumento da área de preservação permanente para 50 metros na área ciliar do Rio Batalha na divisa do município de Bauru e Agudos.
- IV- As ZPPL podem estar dentro da ZUS e/ou ZPA.

3- ZONA DE PROTEÇÃO PERMEÁVEL – ZPPE

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos, em especial os recursos hídricos, a beleza cênica e o patrimônio histórico-cultural.

Objetivos específicos: Atingir os objetivos gerais da conservação dos atributos ambientais mais frágeis e evidentes do território inseridos no ambiente urbano, como praças e áreas verdes, com foco na melhoria da qualidade de vida da população e absorção de água no solo.

Normas específicas:

- I- Para esta Zona aplicam-se todas as normas da Zona De Uso Sustentável e Proteção de Atributos, acrescida dos itens abaixo;
- II- Fica proibida o uso dessas áreas para novas edificações, exceto para uso público;
- III- Fica proibida a impermeabilização dessas áreas acima de 2%.
- IV- As ZPPE podem estar dentro da ZUS e/ou ZPA.

4- ZONA DE USO COMUM - ZUC

Objetivo: levar em consideração as outras áreas do município fora das ZPA e ZUS.

Normas específicas:

- I- Área comum sem restrições específicas,
- II- Prioritária para indústria e atividades que possam causar impacto ambiental significativo.

Parágrafo Único. As divisões da ZIA estão representadas no mapa VI – (incluído)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI COMPLEMENTAR N° 2.424, FLS. 09.

Art. 6º Insere na Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, a subseção VII **ZONAS DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL – ZUIC** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Xxx

SUBSEÇÃO VII

ZONAS DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL – ZUIC (incluída)

A Zona de Uso Industrial e Comercial – ZUIC, é destinada preferencialmente a indústrias e comércio cujos processos podem causar prejuízos e impactos significativos ao ambiente urbano, admitindo convivência limitada com uso de comércio e serviços complementares. Não admite o uso residencial, exceto o patrimônio de Alba.

Art. 7º Altera a redação do artigo 135, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 135 Em até quatro anos a contar da aprovação desta Lei, será elaborado o Plano de Desenvolvimento da Área Rural, com a participação da comunidade, o Código de Obras e o Código de Posturas.

Art. 8º Altera a redação do artigo 136, da Lei nº 1.825, de 09 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 136 Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto no intervalo compreendido entre 5 (cinco) à 10 (dez) anos.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.523, de 18 de dezembro de 2.000.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratininga, 18 de Março de 2020.



CARLOS ALESSANDRO FRANCO BORRO DE MATOS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal e Publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo